



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 23 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.784

Recurso nº 90.569 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - O lucro obtido na alienação de bens imóveis nas condições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1892, de 16.12.81, está isento do imposto de Renda, devendo a pessoa jurídica, na determinação do lucro real, excluí-lo do lucro líquido. A reserva específica de que trata o § 3º do art. 1º do citado mandamento legal é constituída quando da apuração do lucro, na época da alienação, independentemente a sua formação da apuração dos resultados do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986

ANALYSIS OF THE DATA

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080/023.652/85-95

RECURSO Nº: 90.569

ACÓRDÃO Nº: 101-76.784

RECORRENTE Nº: ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA

R E L A T Ó R I O

ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA, qualificada nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado por haver excluído do lucro real o resultado obtido na venda de imóveis do seu imobilizado em valor superior ao lucro líquido do exercício.

Em sua impugnação, a sociedade alega enquadrar-se a exclusão do lucro líquido aos pressupostos insertos nos Dec. leis nº 1.892/81, modificado pelo de nº 1.978/82, não procedendo o fundamento da exigência fiscal. Cita jurisprudência desta e da Terceira Câmara em favor de sua tese.

O lançamento foi mantido em primeira instância, com base em orientação da administração fiscal.

Em seu recurso, a empresa reitera razões já expandidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.784

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co
nhecimento.

A jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado é no sentido de que a isenção de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.81, alcança o lucro decorrente da alienação de imóveis e de participações societárias, independentemente do lucro líquido do exercício ser superior ou não àquele resultado (Ac.101.75.839, de 17.04.85; 101-75.860, 101-75.861, 101-75.862, ostrês de 20.05.85; 101-75.918 e 101-75.924, de 17.06.85; 101-75.950 de 19.06.85 e 101-75.981, de 22.07.86, tendo a tese neles apresentada sido mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Adoto, assim, como razão de decidir, como se aqui transcrito fosse, o voto que proferi ao ensejo do julgamento do Recurso nº 89.136 e que embasou o Ac. 101-75.981, solicitando à Secretaria acostá-lo ao presente, por cópia.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.